Recuperação Judicial

Conceitos Básicos

CBIC

300000
250000
200000
150000
100000
50000
0
1
2
3
4
5
154479
147883

Recuperação Judicial

Conceitos Básicos

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conceitos Básicos

Realização
Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC

José Carlos Martins
Presidente

Coordenação

José Carlos Braide Nogueira da Gama
Vice-Presidente Jurídico da CBIC e presidente do Conselho Jurídico da CBIC

Conteúdo

Erika Albuquerque Calheiros
Assessora Jurídica da CBIC e Coordenadora do Conselho Jurídico da CBIC

Projeto gráfico

Paulo Henrique de Freitas

Brasília-DF, Março 2020

Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC
SBN - Quadra 01 - Bloco I
Ed Armando Monteiro Neto, 3º e 4º andar
CEP: 70040-913
Telefone: (61) 3327-1013

www.cbic.org.br
www.cbicservicos.com.br
www.facebook.com/cbicbrasil
www.twitter.com/cbicbrasil
www.instagram.com/cbic.brasil/
www.youtube.com/user/cbicvideos
www.linkedin.com/company/cbicbrasil/
www.flickr.com/photos/cbicfotos

CONJUR Conselho Jurídico | CBIC

ÍNDICE

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL 06

2. OBSERVAÇÕES JURISPRUDENCIAIS IMPORTANTES 14

3. ANEXOS 18

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conceito e finalidade

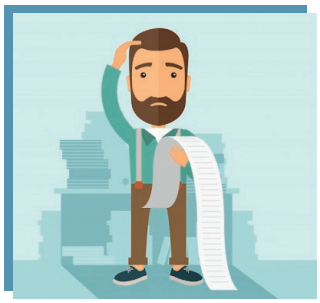

A recuperação judicial consiste em um procedimento judicial ou extrajudicial que tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,** promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A quem se aplica a recuperação judicial?

Ao **empresário** e à **sociedade empresária,** compreendida entre aquelas descritas no código civil como sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e em leis especiais (ex. Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Eireli, trabalhador ou sociedade rural registrados na Junta Comercial etc.)

As sociedades simples e as sociedades cooperativas não são alcançadas pela Lei nº 11.101/2005, apesar de desempenharem atividade com fins lucrativos. Isto porque a atividade por elas desenvolvidas é considerada como não empresarial. Da mesma forma, não pode falir a sociedade em conta de participação.

Quem pode pedir a recuperação judicial?

Poderá requerer recuperação judicial **o devedor** (empresário ou sociedade empresária) devidamente registrado que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Quais os créditos sujeitos à recuperação judicial?

Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

Exceções:

1) Não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial créditos oriundos de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, **de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade,** inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Nesses casos, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

2) Também não se aplica à recuperação judicial:

a) Os **crédito tributários.** Segundo o artigo 6º da Lei 11.101/2005: "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

b) As **obrigações a título gratuito** (doações, fiança, aval, obrigações solidárias sem contraprestação e etc.) e as **despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência** (perícias, cálculos contábeis, honorários de profissionais etc.), salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. *Obs: Esses créditos não deixam de existir, apenas perdem sua eficácia em relação à massa falida e ao devedor empresário em crise econômico-financeira; portanto, não podem ser cobrados. Após o encerramento da falência ou da recuperação judicial, tais créditos poderão ser normalmente exigidos do empresário devedor.*

Observações:

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de **créditos derivados da relação de trabalho,** mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Quais os benefícios da recuperação judicial?

Com a recuperação judicial o devedor poderá, entre outros, ter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; pro-

mover a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, bem como promover a alteração do controle societário; promover o trespasse ou arrendamento do estabelecimento; reduzir salários e jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva e equalizar encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

Quando pedir a Recuperação Judicial?

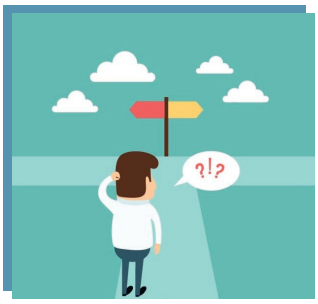

A decisão por requerer ou não a Recuperação Judicial de uma empresa é uma decisão extremamente difícil e, substancialmente, subjetiva para cada sociedade ou empresário, pois depende de uma **análise acurada da saúde econômica e financeira** da sociedade aliada a possibilidade de manutenção da atividade econômica.

Muitos são os fatores que podem desencadear essa decisão, mais o certo é que uma **situação de crise econômico-financeira do devedor** é fato essencial para tal pedido.

Muitas vezes o empresário, movido por seu espírito empreendedor, posterga ao máximo a opção pela recuperação, recorrendo a recontratações de empréstimos bancários, factorings ou pedidos de dilação de prazos, com incidência de juros e multas exorbitantes sem se atentar para os benefícios que a RJ pode trazer se bem planejada. Além disso, é notório o natural receio de que o pedido de recuperação judicial seja interpretado pelo mercado como início de falência.

No entanto, três pontos são essenciais para a tomada dessa decisão:

1) Reconhecimento da situação de insustentabilidade econômica e financeira do empresário ou da sociedade empresária;

2) Reconhecimento do passivo da sociedade empresária e de sua classificação de forma a verificar se os mesmos são passíveis de integrar a recuperação judicial;

3) Verificação da condição da sociedade em empregar todos os esforços para garantir a manutenção de suas atividades.

O melhor momento para se requerer a medida de soerguimento é, sem dúvida, no momento em que a sociedade, ainda com credibilidade estável, não possua um passivo expressivo se comparado ao seu ativo, ou seja, quando a empresa ainda tenha recursos para pagar salários, impostos, capital de giro

para comprar matéria-prima e para possibilitar que as dívidas sejam solvidas em um tempo razoável, resultando, assim, em uma perspectiva otimista de recebimento dos créditos pelos seus credores.

O fato é que, se essa decisão for tomada a destempo, o credor poderá requerer a falência da sociedade o que, em muitos casos, acaba gerando resultados irreversíveis.

Um bom plano de recuperação, segundo alguns especialistas, é o que une a renegociação das dívidas a um conjunto de ações para melhorar a geração de caixa, aliado, se possível a uma perícia prévia.

Portanto, acompanhar e avaliar constantemente o fluxo econômico e financeiro da sociedade empresária é um bom e prudente começo. Só quem tem a grandeza de dar um passo momentaneamente para trás é que tem a chance de dar grandes saltos adiante!

Quais os procedimentos da recuperação judicial?

Em uma breve síntese, os procedimentos da Recuperação Judicial são os seguintes:

1) Distribuição da Petição inicial: A petição inicial de recuperação judicial será instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, bem como das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido acompanhadas dos documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

2) Deferimento do processamento da RJ - Estando em termos a petição inicial e a documentação exigida pela lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, nomeará o administrador judicial, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor e a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federais de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

3) Nomeação do **administrador judicial -** Na recuperação judicial, o administrador judicial tem papel apenas fiscalizador, e não gestor, das atividades da empresa. É o devedor empresário que continua na administração da empresa e na gestão do plano de recuperação judicial, salvo se for afastado dessa função.

4) Suspensão de todas as ações e execuções (de conteúdo patrimonial) contra

o devedor empresário em crise econômico-financeira, bem como da prescrição de suas obrigações, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário - A paralisação de ações e execuções individuais é medida necessária para possibilitar ao devedor negociar com os credores em conjunto, bem como preservar o patrimônio do empreendimento, pois evita o bloqueio ou alienação judicial dos bens. No entanto, caso o plano de recuperação judicial não seja homologado em até 180 dias (corridos), após o deferimento do processamento dela, tanto as ações quanto as execuções voltam a tramitar regularmente.

5) Anotação da recuperação judicial no Registro correspondente.

6) Expedição de edital para divulgação do deferimento da RJ - Serve para possibilitar as habilitações dos créditos, as apresentações de divergências, a formação do quadro geral de credores e a definição de quais credores poderão votar na assembleia geral de credores.

7) Apresentação do **plano de recuperação -** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; a demonstração de sua viabilidade econômica; e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Obs: *O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

8) Objeção ao plano de recuperação judicial: Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores, o qual será deliberado pela assembléia-geral de credores.

9) Apresentação de certidões negativas de débitos tributários: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 55 da lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários.

Obs: *Há diversos entendimentos jurisprudenciais nos Estados sobre a antinomia jurídica dessa exigência. Com base no princípio da preservação da empresa e da isonomia dos credores, a Justiça Paulista, por exemplo,*

tem adotado o entendimento de que é desnecessária a apresentação das certidões negativas tributárias, ou a obtenção de parcelamento do débito tributário, como requisito à concessão da recuperação judicial. No entanto, tem prevalecido o entendimento exarado no Enunciado 55 do Conselho de Justiça Federal (CJF), cujo teor é o seguinte: "O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN".

10) Aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia- Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores deverão aprovar a proposta. Nas classes de titulares de créditos com garantia real; e na de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Já na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Obs: *A assembleia geral de credores será instalada, em primeira convocação, com a presença de mais da metade dos credores de cada classe, computada pelo valor do crédito, independentemente da quantidade de credores presentes. Caso não alcançado o percentual mínimo, será instalada com a presença de qualquer número de credores, em segunda convocação. Na hipótese de realização da assembleia geral de credores em segunda convocação, a data de realização dela deverá respeitar um prazo mínimo de 5 dias em relação à primeira. Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.*

11) Deferimento da RJ: Concedida a recuperação, haverá perda superveniente dos objetos das ações/execuções judiciais suspensas, o que implicará nas suas extinções e na reunião de todos os créditos em um único processo de recuperação. Ou seja, o plano de recuperação judicial aprovado implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias. Após o deferimento da RJ, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Durante o período de 2 anos, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial e, caso haja descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, o juiz determinará a convolação da recuperação em falência. Caso o plano de recuperação judicial não seja homologado em até 180 dias, após o deferimento

do processamento dela, tanto as ações quanto as execuções voltam a tramitar regularmente.

12) Rejeição do plano de recuperação judicial: Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Obs: *Há uma situação singular a ser considerada. É a hipótese de rejeição do plano de recuperação judicial por apenas uma das classes votantes. Seria desproporcional atender à rejeição por apenas uma classe de credores, quando as demais aprovaram o plano de recuperação judicial; ainda mais quando, somados todos os credores, for possível verificar votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral. Nesse sentido e visando a preservação da empresa, o art. 58 da Lei n. 11.101/2005, instituiu a possibilidade de ser considerado aprovado plano de recuperação judicial rejeitado por apenas uma classe de credores.*

13) Encerramento da recuperação judicial.

Há outros procedimentos especiais de recuperação judicial?

Sim. Há a Recuperação Judicial Especial para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte e há a Recuperação Extrajudicial.

A **primeira** é um processo judicial que permite ao devedor empresário em crise econômico-financeira obter uma forma alternativa e legalmente preestabelecida de adimplemento de todas as suas obrigações (é optativa para as ME e EPP) e a **segunda,** trata-se de um processo iniciado extrajudicialmente e concluído judicialmente que permite ao devedor empresário em crise econômico-financeira obter uma forma alternativa de adimplemento de suas obrigações, visando preservar a empresa e a sua função social, após a concordância extrajudicial dos credores e submissão do acordo ao juiz, o qual o homologará.

Na **Recuperação Judicial Especial de ME e EPP,** a partir da vigência da Lei Complementar nº 147/2014, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial.

O plano especial será apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não

vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

O pedido de recuperação judicial com base em plano especial, apresenta algumas especificidades, por exemplo: a) **não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano** e b) **não exige a convocação da assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano,** podendo o juiz conceder a recuperação judicial especial se atendidas as exigências da lei e desde que não haja objeções, caso em que será decretada a falência.

Já na Recuperação Extrajudicial, o devedor poderá propor e negociar diretamente com credores o plano de recuperação, o qual será apresentado e homologado pelo juiz competente, constituindo, assim, título executivo judicial, obrigando todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

OBSERVAÇÕES JURISPRUDENCIAIS IMPORTANTES

1) A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Acórdãos do STJ: AgRg no CC 129079/SP, AgRg no REsp 1462032/PR, REsp 1173735/RN, CC 111645/SP).

2) Para fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, principal estabelecimento é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social (Acórdãos do STJ: REsp 1006093/DF,REsp 439965/RS, CC 116743/MG, SEC 001735/EX, SEC 001734).

3) O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmula n. 480/STJ)

4) O juízo da execução individual é competente para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial (Acórdãos do STJ: AgRg no CC 131587/DF, AgRg no CC 128301/PE, CC 122712/GO, CC 125465/DF).

5) Promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial ou decretação da falência, o ato fica desfeito em razão da competência do juízo universal (Acórdãos do STJ: CC 122712/GO, CC 111614/DF, EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109541/PE).

6) O simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, não enseja a retomada automática das execuções individuais (Acórdãos do STJ: AgRg no CC 127629/MT, RCD no CC 131894/SP, AgRg nos EDcl no Ag 1216456/SP, AgRg no CC 125893/DF).

7) Os bens dos sócios das sociedades recuperandas não estão sob a tutela do juízo da recuperação judicial, salvo se houver decisão expressa em sentido contrário (Acórdãos do STJ: AgRg no RCD no CC 134598/AM, AgRg no CC 136779/MT, AgRg nos EDcl no CC 121613/GO, AgRg nos EDcl no CC 130436/MT).

8) Classificam-se como extraconcursais os créditos originários de negócios jurídicos realizados no período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência (Acórdãos do STJ: REsp 1399853/SC, REsp 1398092/SC).

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judi-

cial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento (Acórdãos do STJ: AgRg no CC 133509/DF, AgRg no CC 129079/SP, AgRg no CC 125205/SP, AgRg no CC 136978/GO, AgRg no CC 124052/SP).

10) Na vigência da atual legislação de recuperação e falência, a intervenção do Ministério Público ficou restrita às hipóteses expressamente previstas em lei (Acórdãos do STJ: AgRg no Ag 1328934/GO, REsp 1230431/SP, REsp 996264/DF).

11) São devidos honorários advocatícios quando o pedido de habilitação de crédito for impugnado, em recuperação judicial ou na falência, haja vista a litigiosidade do processo (Acórdãos do STJ: REsp 1197177/RJ, AgRg no AREsp 062801/SP, EDcl no Ag 1282101/MG, AgRg no REsp 1062884/SC).

13) É inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime (Acórdãos do STJ: AgRg na MC 023499/RS, AgRg no CC 129622/ES, REsp 1187404/MT).

14) Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovem pontos que estejam em desacordo com as normas legais (Acórdãos do STJ:REsp 1359311/SP, REsp 1388051/GO).

15) Os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 (Acórdãos do STJ: CC 131656/PE, AgRg no REsp 1306924/SP, AgRg nos EDcl na MC 022761/MS, AgRg na MC 020989/BA).

16) Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda (Acórdão do STJ: REsp 1260301/DF).

17) O crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação deve ser incluído no respectivo plano (Acórdãos do STJ:AgRg no AREsp 153820/SP, AgRg na RCDESP na MC 17669/SP).

18) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (Acórdãos do STJ: AgRg no AREsp 511601/

MG, AgRg no CC 127629/MT).

19) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581, do STJ).

20) O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal (Acórdãos do STJ: AgRg no CC 136040/GO, EDcl no REsp 1505290/MG, AgRg no REsp 1519405/PE).

21) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência e recuperação judicial. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 637).

22) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (Tese Julgada de acordo com o art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 885).

23) É válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano (REsp 1.630.932-SP).

24) No plano de recuperação judicial é possível suspender tão somente o protesto contra a recuperanda e manter ativo o protesto tirado contra o coobrigado (REsp 1.630.932-SP).

25) O pensionamento fixado em sentença judicial, decorrente de ação de indenização por acidente de trânsito, pode ser equiparado ao crédito derivado da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial (REsp 1.799.041-PR/2019).

26) A ação de habilitação retardatária de crédito deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional (REsp 1.840.166-RJ/2019).

27) As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos (art. 48 da Lei n. 11.101/2005) de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo (REsp 1.665.042-RS/2019).

28) No plano de recuperação judicial é possível suspender tão somente o protesto contra a recuperanda e manter ativo o protesto tirado contra o coobrigado (REsp 1.630.932-SP/2019).

29) O prazo do stay period (suspensão das ações e execuções), previsto no art. no art. 6°, § 4° da Lei n. 11.101/2005, deve ser computado em dias corridos (REsp 1.698.283-GO/2019).

30) Empresas em processo de recuperação judicial podem celebrar contratos de factoring sem prévia autorização judicial (REsp 1.783.068-SP/2019).

31) Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AResp 309.867-ES/2018).

ANEXOS

Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações Judiciais 2019-2020

Falências, Recuperações Judiciais e Concordatas - Total de Ocorrências

Mês	Falências								Recuperações Judiciais									Concordatas	
	Requeridas				Decretadas				Requeridas				Deferidas				Concedidas	Requeridas	Deferidas
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Total	Total	Total
Dec-18	42	43	20	105	51	13	3	67	78	24	9	111	79	29	9	117	58	-	-
Jan-19	39	20	16	75	39	13	6	58	62	25	8	95	34	25	8	67	32	-	-
Feb-19	59	39	24	122	30	14	2	46	36	17	20	73	41	18	24	83	32	-	-
Mar-19	44	25	20	89	46	10	9	65	47	24	8	79	18	19	9	46	40	-	-
Apr-19	70	29	32	131	61	22	6	89	74	27	23	124	50	26	21	97	65	-	-
May-19	84	33	46	163	64	13	9	86	48	28	27	103	38	27	23	88	69	-	-
Jun-19	51	30	17	98	42	10	6	58	92	24	28	144	34	19	24	77	41	-	-
Jul-19	88	39	44	171	68	19	5	92	120	36	20	176	132	37	25	194	90	-	-
Aug-19	71	23	31	125	114	37	11	162	94	24	24	142	70	23	22	115	49	-	-
Sep-19	84	18	24	126	54	11	9	74	60	21	13	94	76	33	15	124	115	-	-
Oct-19	81	36	26	143	67	18	4	89	66	29	29	124	103	29	30	162	59	-	-
Nov-19	48	20	18	86	39	18	2	59	69	31	14	114	58	30	18	106	50	-	-
Dec-19	51	21	16	88	33	6	2	41	83	23	13	119	67	20	13	100	67	-	-
Jan-20	40	17	27	84	37	7	4	48	62	22	10	94	38	15	10	63	21	-	-
Feb-20								-										-	-
Mar-20								-										-	-
Apr-20								-										-	-
May-20								-										-	-
Jun-20								-										-	-
Jul-20								-										-	-
Aug-20								-										-	-
Sep-20								-										-	-
Oct-20								-										-	-
Nov-20								-										-	-
Dec-20								-										-	-

Falências, Recuperações Judiciais e Concordatas - Total de Ocorrências

Mês	Falências										Recuperações Judiciais											Concordatas	
	Requeridas					Decretadas					Requeridas					Deferidas					Concedidas	Requeridas	Deferidas
	Comércio	Indústria	Serviços	Primário	Total	Comércio	Indústria	Serviços	Primário	Total	Comércio	Indústria	Serviços	Primário	Total	Comércio	Indústria	Serviços	Primário	Total	Total	Total	Total
Jun-19	26	28	43	1	98	22	12	22	2	58	47	23	58	16	144	14	14	40	9	77	41	-	-
Jul-19	41	44	82	4	171	31	31	30		92	52	29	74	21	176	73	29	71	21	194	90	-	-
Aug-19	23	48	53	1	125	38	27	87	10	162	24	21	70	27	142	21	20	52	22	115	49	-	-
Sep-19	33	35	55	3	126	16	18	40	-	74	16	26	39	13	94	21	26	56	21	124	115	-	-
Oct-19	48	32	61	2	143	19	28	34	8	89	32	28	47	17	124	27	27	98	10	162	59	-	-
Nov-19	24	33	28	1	86	22	13	23	1	59	33	15	50	16	114	31	22	45	8	106	50	-	-
Dec-19	21	34	31	2	88	14	10	16	1	41	16	25	66	12	119	17	22	57	4	100	67	-	-
Jan-20	17	27	40	-	84	18	9	19	2	48	30	27	34	3	94	15	13	31	4	63	21	-	-
Feb-20																							
Mar-20																							
Apr-20																							
May-20																							
Jun-20																							
Jul-20																							
Aug-20																							
Sep-20																							
Oct-20																							
Nov-20																							
Dec-20																							

Publicações

CONJUR Conselho Jurídico | CBIC

www.cbic.org.br/juridico

DESMISTIFICANDO A INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E O PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Maio/2019

DISTRATOS NA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

Maio/2019

NOVOS MARCOS REGULATÓRIOS DE INTERFACE COM A CONSTRUÇÃO CIVIL

Dezembro/2019

REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Dezembro/2019

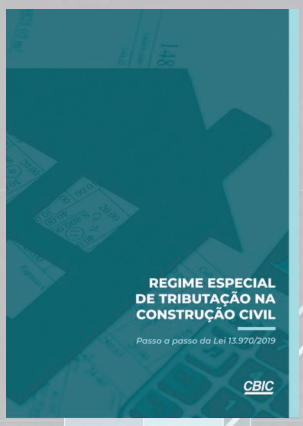

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - PASSO A PASSO DA LEI 13.970/2019

Janeiro/2020

Recuperação Judicial

Conceitos Básicos

CBIC

300000
250000
200000
150000
100000
50000
0
1
2
3
4
5
154479
147883